AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054531 - SP (2022/0012028-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO FERRO DE OLIVEIRA PANTAROTTI
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ CINIELLO JUNIOR - SP315927 PAULO CESAR KUESTER - SP323588
AGRAVADO	:	ERBE INCORPORADORA 020 LTDA
OUTRO NOME	:	COMPANY REAL PARK LOTEAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	ERBE INCORPORADORA 019 S.A.
OUTRO NOME	:	TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME	:	BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADOS	:	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703 ROBERTA DE MATTOS CIUFFO E OUTRO(S) - SP343882 GUSTAVO LEBRE ROMERO PERES - SP426361

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPREENDIMENTO ENTREGUE SEM A COMPLETA INFRAESTRUTURA ANUNCIADA. DANO MORAL AFASTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ, TAMBÉM PELO DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. No caso, a indenização por danos morais foi afastada pelo Tribunal de origem, por ausência de situação excepcional que pudesse configurar ofensa ao direito da personalidade do promitente-comprador, cingindo-se a discussão à esfera do mero inadimplemento

Documento eletrônico VDA32901804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/06/2022 14:06:09
Código de Controle do Documento: b6767732-4820-4c34-8c00-d93ad49af599

contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não se conhece do recurso especial interposto por divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Incidência da Súmula nº 7 do STJ também aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32901804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/06/2022 14:06:09
Código de Controle do Documento: b6767732-4820-4c34-8c00-d93ad49af599

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054531 - SP (2022/0012028-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO FERRO DE OLIVEIRA PANTAROTTI
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ CINIELLO JUNIOR - SP315927 PAULO CESAR KUESTER - SP323588
AGRAVADO	:	ERBE INCORPORADORA 020 LTDA
OUTRO NOME	:	COMPANY REAL PARK LOTEAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	ERBE INCORPORADORA 019 S.A.
OUTRO NOME	:	TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME	:	BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADOS	:	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703 ROBERTA DE MATTOS CIUFFO E OUTRO(S) - SP343882 GUSTAVO LEBRE ROMERO PERES - SP426361

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPREENDIMENTO ENTREGUE SEM A COMPLETA INFRAESTRUTURA ANUNCIADA. DANO MORAL AFASTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ, TAMBÉM PELO DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. No caso, a indenização por danos morais foi afastada pelo Tribunal de origem, por ausência de situação excepcional que pudesse configurar ofensa ao direito da personalidade do promitente-comprador, cingindo-se a discussão à esfera do mero inadimplemento

Documento eletrônico VDA32791967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/06/2022 12:01:20
Código de Controle do Documento: 92a72282-7d8a-4ab3-b968-9e75d4b3c951

contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não se conhece do recurso especial interposto por divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Incidência da Súmula nº 7 do STJ também aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

LUIZ EDUARDO FERRO DE OLIVEIRA PANTAROTTI (LUIZ) ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra COMPANY REAL PARK DE LOTEAMENTOS LTDA. e BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A. (COMPANY e outra), alegando o descumprimento do contrato de compra e venda de imóvel (lote urbano) firmado entre as partes, tendo em vista a ocorrência de atraso na entrega das obras, notadamente, as relacionadas à infraestrutura do condomínio.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir de outubro de 2019, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, além de honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 1.666/1.668).

Irresignadas, ambas as partes apelaram, e o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento aos recursos, nos termos do acórdão da relatoria do Des. LUIZ ANTONIO COSTA, assim ementado:

Documento eletrônico VDA32791967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/06/2022 12:01:20
Código de Controle do Documento: 92a72282-7d8a-4ab3-b968-9e75d4b3c951

> *Apelações – Indenização – Compra e venda – Mora incontroversa das Rés no cumprimento da obrigação de concluir as obras de infraestrutura do loteamento – Obra entregue sem a conclusão de clube privativo e rede externa de esgoto – Laudo pericial que indicou a impossibilidade de aferir a subvalorização do imóvel, visto que as obras de infraestrutura não haviam sido concluídas – Indenização correspondente à subvalorização do imóvel compromissado proveniente da ausência dos itens indicados que é devida – Necessidade, todavia, que o valor seja apurado em liquidação de sentença – Danos morais inexistentes – Recursos providos* (e-STJ, fl. 1.975).

Irresignado, LUIZ manejou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 12 do CDC e 186 e 927 do CC/02, ao sustentar **(1)** a necessidade de condenação das empresas responsáveis pela incorporação e comercialização do empreendimento imobiliário denominado "Reserva Legal", na cidade de Paulínia/SP, ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de publicidade enganosa, atraso na entrega das obras, notadamente, da parte relacionada à infraestrutura, além de outros fatores extracontratuais que geraram percalços e desgaste emocional nas famílias que acreditaram no projeto, os quais excedem a esfera do mero descumprimento contratual; e **(2)** o pagamento de indenização por danos materiais referentes à subvalorização do imóvel, tendo em vista o descumprimento do contrato por quase uma década, cujo valor deverá ser apurado em perícia técnica.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 2.179/2.182).

Na sequência, LUIZ interpôs agravo em recurso especial que, em decisão de minha relatoria, foi conhecido para não conhecer do apelo extremo, consoante a ementa a seguir:

> *CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPREENDIMENTO ENTREGUE SEM A COMPLETA INFRAESTRUTURA ANUNCIADA. DANO MORAL AFASTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE LUIZ CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

Nas razões do presente agravo interno, LUIZ reiterou a argumentação deduzida no especial, pugnando pela condenação das recorridas ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da subvalorização do imóvel, bem como das circunstâncias decorrentes do descumprimento do contrato, que transcenderam a esfera do mero aborrecimento cotidiano. Indicou divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA32791967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/06/2022 12:01:20
Código de Controle do Documento: 92a72282-7d8a-4ab3-b968-9e75d4b3c951

Foi apresentada impugnação requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 2.319/2.359).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admiss ibilidade recursal na forma do novo CPC*.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da condenação por danos morais

Conforme orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior, em regra, o mero inadimplemento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, configurado, por exemplo, pelo atraso na entrega do bem, não é suficiente para ensejar dano moral ao adquirente.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo interno contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte ora Agravada, para excluiu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.*
> *2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais.*
> *3. No caso, a inexistência de circunstância especial que extrapole o mero aborrecimento decorrente do atraso na entrega do imóvel enseja a manutenção da decisão monocrática que determinou o afastamento da indenização por danos morais.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.882.194/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

Documento eletrônico VDA32791967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/06/2022 12:01:20
Código de Controle do Documento: 92a72282-7d8a-4ab3-b968-9e75d4b3c951

Quarta Turma, DJe 1º/7/2021)

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MERO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não é necessário o reexame de matéria fático-probatória para determinar o afastamento da condenação à indenização por danos morais no caso de demora na entrega das chaves de imóvel, quando o Tribunal fundamentar a decisão na caracterização de dano in re ipsa, por trata-se de revaloração de fatos e não reapreciação de provas.
2. A jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal dispõe no sentido de que "o atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente- comprador" (REsp 1.642.314/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.780.788/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 7/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, QUE NÃO ACARRETA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. PRECEDENTES. 2. MULTA MORATÓRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. 3. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência mais recente das Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal assevera que o atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador. Acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte. Súmula 83/STJ.
2. Tendo em vista que o Tribunal de origem, ao cumprir a regra do art. 1.030, II, do CPC/2015, determinou a inversão da multa moratória e somente a parte beneficiada havia recorrido, deve-se manter as disposições do acórdão a quo, ainda que estas não reflitam o entendimento do STJ firmado em recurso repetitivo, sob pena de ofensa ao princípio da non reformatio in pejus.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1.854.984/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 21/9/2020)

No caso dos autos, o Tribunal bandeirante assinalou que não houve nenhuma circunstância excepcional capaz de ensejar dano extrapatrimonial, mas apenas o simples inadimplemento contratual.

Confira-se:

No que diz respeito aos danos morais, cuja insurgência é objeto do recurso das Rés, entendo que lhes assiste razão.
E, salvo circunstância excepcional que coloque o comprador em situação de séria frustração, inexiste dano moral em hipóteses como a presente.
Como é entendimento na jurisprudência e na doutrina, o inadimplemento contratual não gera dano moral.
[...]
In casu, não houve comprovação de qualquer circunstância que caracterize ofensa a algum direito fundamental e justifique compensação.
A expectativa frustrada do consumidor decorrente do inadimplemento

Documento eletrônico VDA32791967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/06/2022 12:01:20
Código de Controle do Documento: 92a72282-7d8a-4ab3-b968-9e75d4b3c951

> *contratual deve ser reconhecida como mero aborrecimento ao qual está sujeita a parte, nas relações cotidianas, que por si só não conduz ao dissabor indenizável* (e-STJ, fls. 1.979/1.980).

Impossível, assim, ultrapassar as conclusões firmadas pelo Tribunal estadual sem a realização de nova incursão na prova dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL. NÃO CABIMENTO.*
> *1. "No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial" (REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019).*
> *2. Alinhamento do aresto estadual com o entendimento desta Corte, visto que não houve cumulação de verbas indenizatórias do período de inadimplência da parte agravada quanto à entrega do imóvel com a inversão de cláusula penal.*
> *3. A jurisprudência desta Corte, por sua vez, firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, em regra, não é capaz de gerar danos morais.*
> ***4. Inviabilidade de verificar se no caso concreto houve descumprimento contratual que ultrapassou o mero dissabor, pois demanda incursão pelo contexto fático-probatório dos autos, atividade não realizável nesta via recursal. Incidência da súmula 7/STJ.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.847.677/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 15/12/2020, DJe 2/2/2021 - sem destaque no original)

(2) Do dissídio pretoriano

Quanto ao dissenso interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA.DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

Documento eletrônico VDA32791967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/06/2022 12:01:20
Código de Controle do Documento: 92a72282-7d8a-4ab3-b968-9e75d4b3c951

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.
II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.
(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.
[...]
2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.Precedentes.
4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão hostilizado, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 3/2/2016).

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Documento eletrônico VDA32791967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/06/2022 12:01:20
Código de Controle do Documento: 92a72282-7d8a-4ab3-b968-9e75d4b3c951

Na espécie, o manejo do agravo interno por LUIZ, por si só, não pode ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32791967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/06/2022 12:01:20
Código de Controle do Documento: 92a72282-7d8a-4ab3-b968-9e75d4b3c951

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.054.531 / SP

Número Registro: 2022/0012028-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1006268-74.2016.8.26.0428 10062687420168260428 10062687420168260428 50000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 020 LTDA
OUTRO NOME	:	COMPANY REAL PARK LOTEAMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 019 S.A.
OUTRO NOME	:	TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME	:	BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADOS	:	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
		ROBERTA DE MATTOS CIUFFO E OUTRO(S) - SP343882
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO FERRO DE OLIVEIRA PANTAROTTI
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ CINIELLO JUNIOR - SP315927
		PAULO CESAR KUESTER - SP323588
AGRAVADO	:	ERBE INCORPORADORA 020 LTDA
AGRAVADO	:	COMPANY REAL PARK LOTEAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	ERBE INCORPORADORA 019 S.A.
OUTRO NOME	:	TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME	:	BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADOS	:	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
		ROBERTA DE MATTOS CIUFFO - SP343882
		GUSTAVO LEBRE ROMERO PERES E OUTRO(S) - SP426361
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO FERRO DE OLIVEIRA PANTAROTTI
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ CINIELLO JUNIOR - SP315927
		PAULO CESAR KUESTER - SP323588

Documento eletrônico VDA32894756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 02:48:47
Código de Controle do Documento: cbb54d4c-47f9-4175-9032-dc0a6f757bae

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO FERRO DE OLIVEIRA PANTAROTTI
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ CINIELLO JUNIOR - SP315927
		PAULO CESAR KUESTER - SP323588
AGRAVADO	:	ERBE INCORPORADORA 020 LTDA
OUTRO NOME	:	COMPANY REAL PARK LOTEAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	ERBE INCORPORADORA 019 S.A.
OUTRO NOME	:	TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME	:	BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADOS	:	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
		ROBERTA DE MATTOS CIUFFO E OUTRO(S) - SP343882
		GUSTAVO LEBRE ROMERO PERES - SP426361

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32894756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 02:48:47
Código de Controle do Documento: cbb54d4c-47f9-4175-9032-dc0a6f757bae